



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000809/2008-70
Recurso nº 501.084 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.901 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AI MULTA SIMPLES
Recorrente CAFE SOME RESTAURANTE LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 28/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ATRASO DSPJ.

Impõe-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória - entrega de DSPJ, não comprovado qualquer fato que implique dispensa do cumprimento tempestivo da prescrição normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

CAFE SOME RESTAURANTE LTDA-ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A empresa acima qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o Auto de Infração, (fl. 02), solicita o cancelamento das multas pecuniárias aplicadas pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2008.

Em seu pedido inicial, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- com a implantação do Super Simples, houve dados confusos causando transtornos e dívidas;

- falta de orientação mais precisa por orientação da Receita;

- a requerente entende que ambos os lados cometeram erros, como a empresa pelo atraso da entrega da DSPJ e os órgãos governamentais pela falta de orientação mais precisa.

Requer o contribuinte por ser de Justiça o cancelamento do auto de infração.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14-23.431, de 27 de abril de 2009 (fls. 09/11), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Ciente da decisão em 20/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 14.v), apresentou o recurso voluntário em 10/08/2009 - fls. 17/18, onde reitera os argumentos da inicial de que não deve ser penalizado com a multa por atraso na entrega, considerando as diversas questões técnicas envolvendo o SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração em virtude do atraso na entrega na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ SIMPLES, relativa ao ano calendário 2007, entregue em 28/06/2008 e cujo prazo final para entrega ocorreu em 30/05/2008.

Alega a recorrente que tendo em vista diversos problemas relativos à migração do SIMPLES FEDERAL para o “SUPER SIMPLES” ou SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/2006), ocorreram diferenças de interpretação e dificuldades técnicas, gerando notícias e informações controvertidas para os contribuintes.

Que se houve equívocos por parte dos contribuintes também a Administração Tributária gerou dúvidas e interpretações divergentes quanto à correta satisfação de obrigações acessórias o que não pode redundar em penalidades para as empresas optantes.

Cita adicionalmente resposta de consulta efetuada por meio eletrônico relativa à declaração do ano calendário 2009 em que houve problemas de transmissão da DSPJ.

Conclui, afirmando que se houve culpa recíproca o lançamento deve ser cancelado.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a DSPJ relativa aos fatos geradores do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96) – 01 de Janeiro a 30 de junho de 2007, teve a sua entrega disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 775, de 14 de setembro de 2007, que dispôs:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

§ 1º O programa deve ser utilizado para declarar os **fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2007**, independentemente das pessoas jurídicas referidas no caput terem:

I - migrado para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou II - efetuado o pedido de opção pelo Simples Nacional.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...).

Art. 2º A DSPJ - Simples 2008 **deverá ser entregue no período de 17 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008.**

Parágrafo único. O serviço de recepção de declarações será encerrado às 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de maio de 2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. **Grifo nosso**

Assim, não há qualquer dúvida de que a DSPJ relativa ao SIMPLES FEDERAL (fatos geradores de Janeiro a Junho/2007), deveria ser entregue no prazo de 17 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008.

Tendo mencionada regulamentação permitido um longo prazo para atendimento da obrigação acessória (entrega da DSPJ), revelam-se inadequadas e despidas de razoabilidade as alegações da recorrente.

Quanto as supostas dificuldades de transmissão e entrega da DSPJ do ano calendário 2009, não tem qualquer relação com os fatos objeto do presente processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 13873.000809/2008-70
Acórdão n.º **1803-00.901**

S1-TE03
Fl. 29
